

SESSÃO ORDINÁRIA 9146

26 de setembro de 2023, às 9h

## Processos

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601169-89.2022.6.11.0000 ..... 1  
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601370-81.2022.6.11.0000 ..... 2  
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
3. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600001-84.2020.6.11.0012 ..... 3  
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REL Nº 0600074-25.2021.6.11.0011 ..... 5  
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601297-12.2022.6.11.0000 ..... 6  
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601352-60.2022.6.11.0000 ..... 7  
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601596-86.2022.6.11.0000 ..... 9  
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REL Nº 0600553-80.2020.6.11.0034 ..... 10  
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601313-63.2022.6.11.0000 ..... 12  
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
10. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600251-51.2023.6.11.0000 ..... 14  
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento -CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: [capj@tre-mt.jus.br](mailto:capj@tre-mt.jus.br)Sessões e pautas: [sessões de julgamento](#)Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)Memoriais: [envio de memoriais](#)



**Pedido de vista** em 15.09.2023 - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: CLAUDIO DOMINGOS DA COSTA

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

PARECER: pela aprovação com ressalvas, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 2.012,06

**RELATOR:** **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

**VOTO:** Aprovar com ressalvas, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 2.012,06

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - *acompanhou a divergência*

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - *(1º divergente) - desaprovar as contas*

**3º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - *acompanhou o Relator*

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *acompanhou o Relator*

**5º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote - *acompanhou a divergência*

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro - *vista*

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Cláudio Domingos da Costa, candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Publicado edital (ID. 18331083), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID. 18531597), sugerindo a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação (ID. 18532235), opina pela aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997.

É o relatório.



**Pedido de vista** em 15.09.2023 - Doutor José Luiz Leite Lindote

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: TEREZINHA BERTINI BUENO

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 9.000,00.

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**VOTO: Desaprovar as contas, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 9.000,00.**

**1º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - *acompanhou parcialmente a relatora*, para: **desaprovar as contas, sem devolução de valores** e enviar cópia ao MPE ou ASEPA para apurar o valor, de eventual omissão, com o gasto com combustível.

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – *questão de ordem para*: **suspender o julgamento e converter em diligência** para apurar a omissão com o gasto com combustível.

**3º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote - **vista**

**4º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - *aguarda*

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - *aguarda*

## RELATÓRIO

Senhora Presidente, cuida-se de prestação de contas eleitorais apresentada por TEREZINHA BERTINI BUENO, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Cidadania /MT, relativa às Eleições Gerais 2022.

Publicado o edital, nos termos do artigo 56, *caput*, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE (ID 18417734), não houve impugnação (ID 18427146).

Na sequência, Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA/TRE-MT emitiu parecer preliminar de diligência (ID 18531097), oportunidade em que, intimado a prestadora apresentou prestação retificadora e suas notas explicativas (ID 18532865).

Em parecer conclusivo (ID 18544901), o Órgão Técnico sugeriu, nos termos do Art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, a desaprovação da prestação de contas e o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 9.000,00.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e pelo recolhimento apontado pela ASEPA (ID 18546257).

É o relatório.



**Pedido de vista** em 15.09.2023 - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: JOARES ALVES DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO CASSIANO DE SOUZA - OAB/MT21684-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

**RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

**Preliminar:** (Recorrente) Nulidade da sentença: ausência de fundamentação

**VOTO:** Afastou a preliminar

---

**Revisora** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - *acompanhou o relator*

**1º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - *acompanhou o relator*

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *acompanhou o relator*

**3º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote - *acompanhou o relator*

**4º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - *acompanhou o relator*

**5ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro - *acompanhou o relator*

**Preliminar:** (Recorrente) Nulidade do processo: violações aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência

**VOTO:** Afastou as preliminares

---

**Revisora** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - *acompanhou o relator*

**1º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - *acompanhou o relator*

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *acompanhou o relator*

**3º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote - *acompanhou o relator*

**4º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - *acompanhou o relator*

**5ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro - *acompanhou o relator*

**Mérito**

**VOTO:** Negou provimento ao recurso

---

**Revisora** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - *acompanhou o relator*

**1º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - *aguarda*

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *aguarda*

**3º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote - *aguarda*

**4º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - **vista**

**5ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro - *acompanhou o relator*

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Criminal interposto por JOARES ALVES DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que o condenou, em ação movida pelo Ministério Público Eleitoral, à pena de 3 (três) anos de reclusão, convertida, em definitivo, em 2 (duas) restritivas de direito,

consistentes em prestação de serviços comunitários ou a entidades sociais, a serem cumpridas no prazo máximo fixado na repreensão principal, bem como ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pelos delitos previstos nos artigos 350 e 353 da Lei nº 4.737/65 - Código Eleitoral (ID 18529049).

Preliminarmente, o Recorrente alega que a sentença é nula por ausência de fundamentação. Sustenta ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência. No mérito, por sua vez, argui que a conduta pela qual foi condenado mostra-se atípica, que o fato é inexistente, bem como, ainda, que não há prova de sua ocorrência, razões pelas quais requer a sua absolvição (ID 18529058).

O Ministério Público Eleitoral junto à 12ª ZE apresentou contrarrazões e requereu desprovemento do apelo (ID 18529062).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo não provimento do recurso (ID 18540297).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Colniza - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO ANULATÓRIA - *QUERELA NULLITATIS* - IMPUGNAÇÃO À PESQUISA ELEITORAL - NULIDADE DE CITAÇÃO - ELEIÇÕES 2020

EMBARGANTE: HENRIQUE TADEU MERJAM CARDONE

ADVOGADA: MAIRA HONORIO FERNANDES - OAB/SP344051-A

ADVOGADA: FLAVIA GOMES DE OLIVEIRA - OAB/SP356173

EMBARGADA: ELEIÇÃO 2020 NELCI CAPITANI PREFEITO

PARECER: pela rejeição dos aclaratórios, com aplicação de multa por embargos procrastinatórios, no valor de um (01) salário mínimo.

**RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote**

**1º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**4º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interposto por Henrique Tadeu Merjan Cardone após o julgamento dos embargos de declaração por ele manejado, a fim de suprir omissão contida no acórdão, relativa a não apreciação da tese de que inexistente nos autos um mandado de citação.

Em sua manifestação (ID 18555849), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral pugna pela rejeição dos aclaratórios e aplicação de multa em razão de seu caráter procrastinatório, no valor de um salário mínimo.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: MARCELO TERRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

**RELATOR:** **Dr. José Luiz Leite Lindote**

**1º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**4º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18547817) interposto por Marcelo Terra de Almeida em face do Acórdão 30122 (ID 18543457) deste Egrégio Tribunal, que julgou desaprovadas suas contas de campanha referentes às Eleições 2022, com determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ARTIGO 74, INCISO III. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. "As irregularidades devem ser mantidas, pois gastos realizados com recurso público, passam a ostentar caráter público e devem ter a sua utilização fundada, dentre outros, nos princípios da moralidade, da impessoalidade, da transparência, da razoabilidade e da economicidade, o que não ocorreu no caso em apreço (PC 247–55, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1º.3.2018, e ED–PC 267–46, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017)".

2. Contas desaprovadas, na forma do art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

O candidato alega que o acórdão é obscuro, vez que não foram considerados fatores como o tamanho da população e a forma política do prestador de serviços na localidade, no julgamento das contratações de pessoal.

Pontua que o candidato não tem condições financeiras de arcar com a condenação.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que as contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas e afastada a determinação de recolhimento do valor de R\$ 6.500,00 ao Tesouro Nacional.

Em parecer (ID 1855504), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração, destacando que "apesar de supostamente lastrear-se na existência de "obscuridade", o embargante inaugura, à toda vista, verdadeira tese nova, não oponível em sede de embargos, nos termos da pacífica jurisprudência dessa casa".

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: RUBIA FERNANDA DINIZ ROBSON SANTOS DE SIQUEIRA

ADVOGADA: CAMILA MIQUELIN MONARO RANGEL - OAB/MT17007/O

ADVOGADA: THAIS FERNANDA PEREIRA NOLETO LEITE - OAB/MT20890/O

PARECER: sem parecer

**RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro**

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**3º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

## RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18448948) opostos por RUBIA FERNANDA DINIZ ROBSON SANTOS DE SIQUEIRA em face do Acórdão nº 29784 (ID 18447167) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS DEPOIS DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES NOVAS. ATRASO NO ENVIO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ENTREGA DE FORMA QUE NÃO CORRESPONDE À EFETIVA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. ACOLHIMENTO DE JUSTIFICATIVA. PRECEDENTES DO C. TSE E DESTA E. CORTE. CESSÕES DE VEÍCULOS COM VALORES AQUÉM DO MERCADO. CESSÃO DE SERVIÇO DE CRIAÇÃO DE JINGLE ABAIXO DO VALOR DE MERCADO. SOBRA DE CRÉDITOS DE IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. OBEDEÊNCIA AO DISPOSTO NOS ARTIGO 53, INC. II, "C" C/C ARTIGO 60, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 E ARTIGO 30, § 4º DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO COM A IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS ABASTECIDOS. DESPESA PAGA COM RECURSOS DO FEFC. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO O ARTIGO 35, § 11, INC. II, "B" DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PAGAMENTO DE DESPESAS COM HOSPEDAGEM PARA A PRESTADORA DE CONTAS. INFRINGÊNCIA AO ART. 35, § 6º, AL. "C", DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE HÓSPEDE COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA PAGA COM RECURSOS DO FEFC. INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 35, INC. IV, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DE MILITANTES COMO DESPESA DE PESSOAL. ARTIGO 41 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OBEDECIDO O LIMITE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. FALHA FORMAL. ERROS FORMAIS OU MATERIAIS QUE, ANALISADOS EM CONJUNTO, NÃO SÃO CAPAZES DE AFETAR A REGULARIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES MATERIAIS COM REFLEXOS FINANCEIROS POUCO RELEVANTES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Conforme entendimento pacificado deste Sodalício, com remansosa jurisprudência, o instituto da preclusão ocorre apenas nos casos em que atendida a obrigação de nova intimação em relação a irregularidade sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas (art. 72, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019).

2. Muito embora a prestadora tenha apresentado o relatório parcial a destempo e com divergências, é certo que o valor envolvido nas mencionadas inconsistências não pode levar a um decreto reprobatório

das contas, visto que não denota má-fé do prestador no gerenciamento dos recursos arrecadados, conforme entendimento jurisprudencial dessa Corte.

3. Na linha de julgado desta c. Corte, caracteriza irregularidade a existência de doações estimáveis em dinheiro recebidas pela candidata e estimadas em valores abaixo do preço de mercado, ferindo o art. 58, caput da Res. TSE nº 23.607/2019, que determina que “as cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização”, o que pode, ainda, configurar burla ao efetivo gasto da campanha, posto que esses registros compõe o limite de gasto estipulado para cada cargo (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 5º, inciso III).

4. Não se vislumbra como irregular a cessão de serviço de criação de jingle, devidamente comprovada por meio de recibo emitido e termo de cessão e consubstanciada pela declaração do doador juntada aos autos, pelo fato de estar abaixo do valor de mercado, em especial no que se refere à receita estimável descrita, que possui valor deveras variável no mercado, a depender daquele que foi contratado para confecção do jingle.

5. Detectada sobra de créditos de impulsionamento de conteúdo, referente a despesa paga com recursos do FEFC, remanesce, nos termos do art. 35, § 2º, inciso I, da Res. TSE nº 23.607/2019, a obrigação de restituir ao Tesouro Nacional o crédito contratado e não utilizado.

6. Apresentação dos documentos solicitados relativos a contratos que previam despesas pagas com recursos do FEFC. Obediência ao disposto nos arts. 53, inc. II, “c” c/c art. 60, § 3º da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, § 4º da Lei nº 9.504/1997.

7. Intimada, a candidata não apresentou no relatório a identificação dos veículos abastecidos relativo a despesa paga com recursos do FEFC. Descumprimento do disposto o art. 35, § 11, inc. II, “b” c/c art. 60, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

8. Pagamento de despesas com hospedagem comprovada mediante nota fiscal emitida em desfavor da prestadora de contas. Infringência ao art. 35, § 6º, al. “c”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois referida despesa possui caráter pessoal e deveria ter sido paga com recursos da pessoa física do candidato, razão pela qual os gastos realizados com recursos do FEFC devem ser restituídos aos cofres públicos, conforme entendimento dessa Corte.

9. Ausência de vínculo de hóspede com a prestação de contas relativo a despesa paga com recursos do FEFC. Infração ao disposto no art. 35, inc. IV, da Res. TSE nº 23.607/2019. É certo que notas fiscais emitidas em favor de pessoa estranha à candidatura configura utilização indevida de recursos advindos do FEFC, impondo-se sua devolução ao erário.

10. Classificação incorreta de militantes como Despesa de pessoal - art. 41 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Obedecido o limite de contratação de pessoal. Falha formal.

11. Em que pese a existência de irregularidades, da análise do conjunto da prestação de contas, não se verificou falhas e/ou irregularidades que isoladamente ou no conjunto comprometam a regularidade da contabilidade, razão pela qual não há falar-se em reprovação de contas, haja vista que as irregularidades materiais com reflexos financeiros, constituem percentual pouco relevante em relação ao total de gastos efetuados na campanha do candidato e abaixo do limite fixado em entendimento jurisprudencial desta Corte, que é de 10%, atraindo a aplicação dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas com ressalvas.

12. Contas julgadas APROVADAS COM RESSALVAS, em dissonância com o parecer ministerial.

Em suas razões recursais, a Embargante suscita erro material no julgado, em razão de que a decisão constou valor de devolução ao Tesouro Nacional equivocado no tocante ao apontamento do item 3.5 do parecer técnico conclusivo da ASEPA.

Ao final, requer o provimento dos presentes aclaratórios para corrigir o dispositivo a fim de constar o valor devidamente apurado na ocorrência.

Deixou-se de dar vista dos autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral considerando a ausência de efeitos infringentes nos embargos opostos, com mera alegação de ocorrência de erro material.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: EBENICE RAMOS DE AMORIM

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524/O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 13.460,00

**RELATOR:** **Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro**

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**3º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por EBENICE RAMOS DE AMORIM, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Patriota /MT nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18340798), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18360401.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA ponderou pela intimação da candidata para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18512282).

Devidamente intimada, a candidata apresentou manifestação, prestação de contas retificadora e documentos (IDs principais 18514503, 18514683, 18514688, 18514713, 18514736, 18514738, 18514740 e 18514742).

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 18519152), bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 13.460,00, em razão das irregularidades constantes nos seguintes itens:

- 1** (Omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019);
- 2** (Ausência de comprovação de despesas com cabos eleitorais);
- 3** (Ausência de comprovação de despesas com locação de veículo e motorista);
- 4** (Extrapolação do limite de gastos com locação de veículos);
- 5** (Ausência de comprovação de despesas com combustível).

Instada a se manifestar, a douda Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas. Pugnou, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 13.460,00 (ID 18521730).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Chapada dos Guimarães - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EMBARGANTE: MICHELE FATIMA DA COSTA WEBER

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208/O

ADVOGADA: MARLI APARECIDA DA COSTA - OAB/MT20930-A

ADVOGADO: CLAYTON DA COSTA MOTTA - OAB/MT0014870

ADVOGADA: MICHELE FATIMA DA COSTA WEBER - OAB/MT24408/O

EMBARGANTE: ERLINDO DA CRUZ

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208/O

ADVOGADA: MARLI APARECIDA DA COSTA - OAB/MT20930-A

ADVOGADA: MICHELE FATIMA DA COSTA WEBER - OAB/MT24408/O

ADVOGADO: CLAYTON DA COSTA MOTTA - OAB/MT0014870

PARECER: sem parecer

**RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro**

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**3º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

## RELATÓRIO

MICHELE FATIMA DA COSTA WEBER interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com pedido de efeitos infringentes em face do Acórdão nº 29840 (ID 18472530) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E DE INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA PJE. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NOS MOLDES DO ART. 10, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.417/2014. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não prospera a alegação dos recorrentes no sentido de que a sentença não fora publicada no DEJE. Isso porque, o decisum foi devidamente publicado no DEJE Ano 2022 – Edição nº 3715, em 19 de agosto de 2022.

2. Consoante estabelece o art. 10, da Resolução TSE nº 23.417/2014 a comprovação da indisponibilidade do sistema dá-se mediante a apresentação do relatório do sistema indicando a indisponibilidade do serviço, o que não ocorreu nos presentes autos.

3. Dessa forma, a intempestividade do recurso é evidente, impondo-se o seu não conhecimento.

4. Recurso não conhecido.

Em suas razões recursais (ID 18476573), a Embargante suscita erro de premissa fática porque o aresto supostamente “entendeu pela intempestividade do recurso eleitoral escorado na Resolução TSE nº 23.417/2014, a qual, de fato, dispõe sobre as hipóteses de indisponibilidade do sistema PJe, a forma como se dá a sua comprovação e os casos em que tal indisponibilidade ensejará a prorrogação do prazo processual para o dia seguinte.”

Argui, ainda, que “No entanto, o caso dos autos remete à hipótese da justa causa prevista no artigo

223 do CPC, em razão de evento alheio à vontade dos Recorrentes, que os impediu de praticar o aludido protocolo em prazo hábil, premissa, portanto, distinta da adotada no acórdão embargado.”

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral ponderou que “não é parte no presente feito, nele oficiando apenas como fiscal da lei, e que a eventual omissão, obscuridade ou contradição refere-se à decisão judicial, não ao parecer ministerial, o qual, em tese, já abordou a matéria objeto da lide recursal ou, ao menos, teve a chance de fazê-lo, devolve os autos sem manifestação quanto aos embargos” (ID 18484357).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: EDNA LUZIA ALMEIDA SAMPAIO

ADVOGADO: CESAR HENRIQUE DE ALMEIDA SAMPAIO - OAB/MT0020712

PARECER: sem parecer

**RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**5º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EDNA LUZIA ALMEIDA SAMPAIO, candidata a Deputado Estadual, em face do Acórdão TRE nº 29985 (ID 18512755), em que, por unanimidade, restou provido parcialmente agravo interno para considerar regular parte do valor a ser devolvido aos cofres do Tesouro Nacional, equivalente a R\$ 9.000,00, em decorrência do julgamento de suas contas relativas às eleições 2022, fixando o quantum devido, em definitivo, no total de R\$ 31.668,78.

Eis a decisão ora impugnada:

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2022. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. RECOLHIMENTO DE SOBRAS DE CAMPANHA AO PARTIDO POLÍTICO. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO. ACOLHIMENTO EM PARTE DOS EMBARGOS OPOSTOS. AFASTAMENTO EM PARTE DOS VALORES APURADOS EM IRREGULARIDADE REFERENTE A GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA OBRIGAÇÃO NOS VALORES A SEREM DEVOLVIDOS AOS COFRES PÚBLICOS.

1. Comprovada a regularidade de parte dos valores que integram a obrigação de recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, seja por que já devolvida ao fundo respectivo ou porquanto tratada de forma repetitiva em outro item, impõe-se o conhecimento do agravo interno e provimento em parte do mesmo, para se acolher parcialmente os embargos de declaração anteriormente opostos, imprimindo-lhes efeitos modificativos e, assim, deduzir R\$ 9.000,00 do quanto apurado para fins de devolução.

2. Decisão final de manutenção da necessidade de devolução, desta feita no montante de R\$ 31.668,78 ao Erário e de R\$ 44,80 ao partido político respectivo". (Publicação em 31/5/2023, DJE 3914, fls. 24/27).

A embargante alega que mesmo deduzido o valor de R\$ 9.000,00 dos gastos, durante a campanha, com combustíveis, estes, em verdade, correspondem a R\$ 17.180,00 e não a R\$ 27.920,00, tal como considerados pelo aresto revisor.

Nesse sentido, requer a exclusão da importância de R\$ 10.740,00 do montante a ser recolhido, equivalente à diferença entre o valor total da despesa considerada (R\$ 27.920,00) pelo acórdão e aquele efetivamente realizado (R\$ 17.180,00), segundo consignou.

Alega, ainda, que os combustíveis foram adquiridos de um único fornecedor (SAGA NEWS) e que todos os abastecimentos restam comprovados e regulares, ao passo em que a importância de R\$ 17.180,00 deve ser igualmente excluída da obrigação de devolver valores.

Com essas razões, requer o acolhimento dos embargos para que sejam supridas as omissões citadas, com a redução da importância a ser devolvida ao Erário para R\$ 3.748,78 (ID 18516315).

É o relatório.

**10. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600251-51.2023.6.11.0000**

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO - CRIA FUNÇÕES COMISSIONADAS MEDIANTE TRANSFORMAÇÃO - SEM AUMENTO DE DESPESAS

INTERESSADO: DIRETORIA GERAL DO TRE-MT

**RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro**

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**5º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**6º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca